



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 100/2021)

LEI Nº. 3.499 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Institui a revisão do Plano Diretor Municipal de Andirá, revoga a Lei nº 1.901, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta lei, fundamentada na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Paraná; e na Lei Orgânica do Município, revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Andirá e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para a sua implantação.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo as políticas, programas, projetos, planos plurianuais e anuais, diretrizes orçamentárias e política de uso e ocupação do solo urbano orientar-se pelos objetivos, diretrizes e propostas constantes dessa Lei, da Lei do Sistema Viário, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, bem como seus respectivos anexos e outros instrumentos específicos a elas complementares.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Andirá.

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I- Lei dos Perímetros Urbanos;*
- II- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;*
- III- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

IV- *Lei do Sistema Viário;*

V- *Código de Obras;*

VI- *Código de Posturas.*

Art. 4º *Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:*

I- *mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;*

II- *tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;*

III- *definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e de outras leis já componentes do Plano Diretor;*

IV- *façam remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.*

Art. 5º *São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:*

I- *Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;*

II- *Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal;*

III- *Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora Aparecida e Orla da Represa Canoas I e II;*

IV- *Anexo IV – Mapa das Áreas Sujeitas à Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos.*

Art. 6º *Além dos anexos desta Lei, é parte integrante do Plano Diretor do Município, o Produto Final do Contrato nº 151/2019, cujo objeto é a Revisão do Plano Diretor do Município de Andirá, que compreende quatro fases:*

I- *1ª Fase: Plano de Trabalho e Mobilização;*

II- *2ª Fase: Análise Temática Integrada;*

III- *3ª Fase: Diretrizes e Proposições;*

IV- *4ª Fase: Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do PDM.*

Art. 7º *Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*

I- *Direito de Construir: área edificável no lote sem ônus para o proprietário;*

II- *Coeficiente de Aproveitamento Básico: número que, multiplicado pela área do lote, fornece a área edificável no lote, sendo esta o direito de construir do proprietário;*

III- *Coeficiente de Aproveitamento Máximo: número que, multiplicado pela área do lote, fornece a área máxima edificável no lote, sendo esta o potencial construtivo do lote adquirido através da Outorga Onerosa do Direito de Construir.*

CAPÍTULO II

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Art. 8º *A Política de Desenvolvimento Municipal será pautada nos seguintes princípios:*

- I- *função social da cidade e da propriedade;*
- II- *justiça social e redução das desigualdades sociais;*
- III- *preservação e recuperação do ambiente natural;*
- IV- *sustentabilidade;*
- V- *gestão democrática e participativa.*

Art. 9º *São objetivos da Política de Desenvolvimento Municipal:*

- I- *eleva a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere aos serviços públicos, meio ambiente, infraestrutura e habitação, de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana e reduzir a desigualdade que atinge diferentes camadas da população e regiões do Município;*
- II- *assegurar o pleno desenvolvimento da função social da cidade, garantindo aos cidadãos o direito à cidade sustentável, entendido como o acesso à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, possibilitando o acesso da população de baixa renda ao mercado habitacional e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor;*
- III- *democratizar a gestão pública;*
- IV- *assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante seu adequado aproveitamento e utilização;*
- V- *garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a equidade social;*
- VI- *garantir o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico, urbanístico e paisagístico.*

Art. 10. *São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:*

- I- *ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*
- II- *proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído e o patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico, urbanístico e paisagístico;*
- III- *democratizar o acesso à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;*
- IV- *promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a prevenir a não utilização e a retenção especulativa da propriedade urbana;*
- V- *introduzir a sistemática de planejamento na Administração Pública Municipal;*
- VI- *adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do Município aos objetivos do desenvolvimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- VII- *assegurar a participação do cidadão na gestão urbana, através dos segmentos da comunidade organizada, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*
- VIII- *otimizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;*
- IX- *reduzir os deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;*
- X- *promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, fundada no interesse público;*
- XI- *promover a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com a função social da cidade.*

Art. 11. *O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislação para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*

Art. 12. *A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de Desenvolvimento Municipal é composta pelas seguintes políticas setoriais:*

- I- *Desenvolvimento Econômico;*
- II- *Proteção e Preservação do Meio Ambiente;*
- III- *Desenvolvimento Social, onde se incluem:*
 - a) *infraestrutura pública;*
 - b) *saúde;*
 - c) *assistência social;*
 - d) *habitação;*
 - e) *educação;*
 - f) *cultura;*
 - g) *esporte e lazer;*
 - h) *serviços funerários;*
 - i) *segurança pública.*
- IV- *Ordenamento Físico Territorial.*
- V- *Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. *São objetivos para a política de promoção do desenvolvimento econômico:*

- I- *maximizar o potencial produtivo do Município;*
- II- *promover trabalho, emprego e renda;*

Art. 14. *São diretrizes para a política de promoção do desenvolvimento econômico:*

- I- *estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município;*
- II- *estimular o desenvolvimento dos setores secundário e terciário no Município;*
- III- *fomentar atividades econômicas em tecnologia, com uso intensivo de conhecimentos e informações;*
- IV- *implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de trabalho e renda;*
- V- *promover a melhoria da qualificação profissional da população;*
- VI- *promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;*
- VII- *prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;*
- VIII- *incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;*
- IX- *promover cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, SENAC, SESI, SENAI e outros;*
- X- *compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;*
- XI- *fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;*
- XII- *apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;*
- XIII- *orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;*
- XIV- *criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;*
- XV- *apoiar e promover eventos com potencial turístico;*
- XVI- *compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- XVII- *oferecer apoio à diversificação da produção agrícola, incluindo fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;*
- XVIII- *incentivar a produção orgânica de alimentos pela agricultura familiar;*
- XIX- *apoiar as iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, como restaurantes e pousadas;*
- XX- *incentivar, na área rural, o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais como frutas nativas, plantas medicinais e flores;*
- XXI- *oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural, como a Feira do Produtor;*
- XXII- *buscar apoio para construção de barracões destinados à locação por cooperativas ou outras formas de organizações;*
- XXIII- *incentivar a instalação de indústrias no Município que incorporem a mão de obra local;*
- XXIV- *promover cursos de capacitação econômica e empreendedora aos comerciais e agricultores locais;*
- XXV- *apoiar pequenas e médias empresas;*
- XXVI- *incentivar a formalização das empresas municipais;*
- XXVII- *aumentar a rede de economia solidária;*
- XXVIII- *apoiar a associação comercial;*
- XXIX- *implementar os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para proporcionar tratamento diferenciado aos microempreendedores locais nos processos licitatórios.*

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. *A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinentes.*

Art. 16. *São objetivos para a política de proteção e preservação do meio ambiente:*

- I- *promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental;*
- II- *ampliar e melhorar a arborização urbana;*
- III- *promover a conservação e a recuperação dos bens ambientais.*

Art. 17. *São diretrizes para a política de proteção e preservação do meio ambiente:*

- I- *considerar o meio ambiente um elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- II- *controlar a pulverização de agrotóxicos nas Macrozonas de Controle Ambiental;*
- III- *monitorar e controlar o uso do solo urbano e rural e a poluição do ar, água, solo, mananciais e recursos hídricos, conforme a Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde ou alterações posteriores;*
- IV- *monitorar as áreas ambientalmente frágeis, de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação e a fauna original;*
- V- *capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, através da exigência do Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA, e do Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;*
- VI- *ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas, implantando equipamentos de esporte e lazer e criando praças nos bairros carentes de áreas verdes, com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;*
- VII- *transformar as áreas verdes em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, passíveis de recebimento do ICMS Ecológico com elaboração e implantação de Plano de Manejo e concessão de contrapartidas aos proprietários destas áreas;*
- VIII- *desenvolver programas de educação ambiental junto às escolas públicas;*
- IX- *desenvolver e apoiar a conservação das Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal;*
- X- *gerenciar de forma adequada o aterro sanitário municipal e apoiar a cooperativa de catadores de recicláveis, assim como apoiar as iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem desenvolvidos eventualmente em cooperativas de catadores ou consórcios com municípios vizinhos;*
- XI- *desenvolver campanhas contínuas de capacitação da população para seleção do lixo reciclável;*
- XII- *apoiar o sistema municipal de coleta e disposição do entulho;*
- XIII- *desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;*
- XIV- *incrementar a arborização urbana com espécies adequadas;*
- XV- *garantir o abastecimento municipal de água respeitando os padrões da Vigilância Sanitária;*
- XVI- *apoiar as ações de modernização e ampliação do atendimento de água e esgoto da Autarquia Municipal de Saneamento Básico e manter a fiscalização;*
- XVII- *incentivar projetos residenciais, comerciais e industriais que façam previsão de reuso de água ou aproveitem as águas pluviais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- XVIII- *garantir manutenção do sistema de drenagem em toda a Macrozona Urbana Consolidada e ao longo das estradas rurais;*
- XIX- *incentivar a utilização de fontes alternativas de energia como a energia solar;*
- XX- *encaminhar as denúncias de degradação ou desrespeito ao meio ambiente aos órgãos competentes quando a competência estiver fora da atuação municipal, trabalhando em conjunto com entidades conservacionistas;*
- XXI- *garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de afluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente.*

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. *São objetivos da Política de Desenvolvimento Social:*

- I- *a função social da cidade e da propriedade;*
- II- *justiça social e redução das desigualdades sociais;*
- III- *preservação e recuperação do ambiente natural;*
- IV- *sustentabilidade;*
- V- *gestão democrática e participativa.*

Art. 19. *São diretrizes da Política de Desenvolvimento Social:*

- I- *elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere aos serviços públicos, meio ambiente, infraestrutura e habitação;*
- II- *assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;*
- III- *democratizar a gestão pública;*
- IV- *assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;*
- V- *garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;*
- VI- *garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;*
- VII- *promover a inclusão social.*

Art. 20. *Constituem-se elementos básicos da Política de Desenvolvimento Social:*

- I- *infraestrutura pública;*
- II- *saúde;*
- III- *assistência social;*
- IV- *habitação;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- V- *educação;*
- VI- *cultura;*
- VII- *esporte e lazer;*
- VIII- *serviços funerários;*
- IX- *segurança pública.*

SEÇÃO I

DA INFRAESTRUTURA PÚBLICA

Art. 21. *São objetivos da Política de Infraestrutura Pública:*

- I- *ampliar e recuperar a infraestrutura pública, urbana e rural.*

Art. 22. *São diretrizes da Política de Infraestrutura Pública:*

- I- *garantir política adequada de saneamento básico;*
- II- *melhorar a infraestrutura do sistema de abastecimento de água e garantir o abastecimento de água tratada a toda população;*
- III- *ampliar e modernizar as redes de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos de acordo com as futuras necessidades da população;*
- IV- *ampliar e desobstruir a rede de drenagem municipal;*
- V- *incentivar a construção de calçadas ecológicas, buscando minimizar o impacto nas galerias de drenagem pluvial;*
- VI- *aprimorar a rede de iluminação pública de Andirá;*
- VII- *incentivar o uso de fontes de energia renováveis;*
- VIII- *elaborar o Plano de Mobilidade Urbana;*
- IX- ~~*promover a regularização fundiária das ocupações irregulares nas faixas de domínio da ferrovia e Rodovias.*~~

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 23. *São objetivos da Política Municipal de Saúde:*

- I- *assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades de saúde;*
- II- *aumentar a eficiência e a eficácia do sistema municipal de saúde.*

Art. 24. *São diretrizes da Política Municipal de Saúde:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- I- *promover o planejamento estratégico ascendente da Política Municipal de Saúde, contemplando ações de promoção, preservação, manutenção e reabilitação da saúde da população;*
- II- *fortalecer institucionalmente a Secretaria de Saúde, em especial do setor relacionado aos serviços de Atenção Básica e da Vigilância Sanitária, garantindo estruturas físicas, recursos materiais e quadro de recursos humanos adequados;*
- III- *fortalecer a assistência farmacêutica municipal no âmbito do SUS;*
- IV- *ampliar e aperfeiçoar o acesso aos serviços da Atenção Especializada;*
- V- *promover estratégias tecnológicas para conferir agilidade e otimizar o setor de saúde;*
- VI- *garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;*
- VII- *promover e manter o atendimento do programa saúde da família, contemplando os moradores da área urbana e área rural;*
- VIII- *manter os convênios intermunicipais de saúde;*
- IX- *reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;*
- X- *promover programas de incentivo as práticas esportivas e à vida saudável;*
- XI- *ampliar e manter os programas Estaduais e Federais;*
- XII- *aplicar, no setor, os percentuais obrigatórios pela Constituição Federal;*
- XIII- *realizar palestras com médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos e outros profissionais da Saúde, em conjunto com a Educação, para difundir conhecimentos básicos sobre saúde, higiene bucal, educação sexual, conscientização da vacinação, dengue e outros temas e doenças;*
- XIV- *garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Saúde;*
- XV- *estimular a participação do Conselho Municipal de Saúde na fiscalização e avaliação das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde e nesta Revisão do Plano Diretor Municipal.*

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. *São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:*

- I- *atender a população em situação de vulnerabilidade social e risco;*
- II- *manter e reestruturar as atividades da Assistência Social.*

Art. 26. *A Política Municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:*

- I- *enfrentar a pobreza em suas múltiplas dimensões;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- II- *qualificar profissionais e incentivar a inserção do jovem no mercado de trabalho;*
- III- *manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiários da Assistência Social promovida pelo Poder Público;*
- IV- *apoiar e implementar ações e projetos e viabilizar a construção de unidades de atendimento em assistência social nos bairros;*
- V- *promover, em parceria com a iniciativa privada e instituições de ensino técnico e superior, diagnósticos socioeconômicos das famílias do Município;*
- VI- *ampliar a cobertura dos centros de revitalização e atendimento da pessoa idosa, conforme a demanda localizada;*
- VII- *priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;*
- VIII- *promover a centralidade na família, no território e nas vulnerabilidades para a concepção e implementação das ações, programas e benefícios socioassistenciais;*
- IX- *integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;*
- X- *estimular a participação do Conselho Municipal de Assistência Social na fiscalização e avaliação das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social e nesta Revisão do Plano Diretor Municipal;*
- XI- *priorizar as atividades de criação de renda e ações educativas/emergências às populações sujeitas a risco social e pessoal (desnutrição, dependência química, desequilíbrios emocionais e desagregação familiar);*
- XII- *garantir infraestrutura física adequada com acessibilidade universal, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários à Ação Social;*
- XIII- *garantir a participação popular na elaboração e controle das políticas municipais de assistência social.*

SEÇÃO IV
DA HABITAÇÃO

Art. 27. *São objetivos da Política Municipal de Habitação:*

- I- *garantir o direito à moradia digna e à terra urbana;*
- II- *ampliar o acesso ao mercado formal de habitação.*

Art. 28. *São diretrizes da Política Municipal de Habitação:*

- I- *elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social;*
- II- *promover a regularização fundiária urbana onde possível;*
- III- *adquirir terrenos para a implementação de habitação de interesse social;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- IV- *aprovar projetos de loteamentos apenas quando atenderem à legislação municipal urbanística vigente e garantirem o acesso à infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;*
- V- *implementar programas habitacionais de apoio às famílias de baixa renda;*
- VI- *subsidiar a construção de habitação para famílias que possuam lotes e a substituição de unidades habitacionais precárias.*

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 29. *São objetivos da Política Municipal de Educação:*

- I- *assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades educacionais;*
- II- *expandir os programas de atendimento;*
- III- *fortalecer e democratizar a gestão das atividades educacionais.*

Art. 30. *São diretrizes da Política Municipal de Educação:*

- I- *atingir as metas elencadas no Plano Municipal de Educação;*
- II- *promover e garantir a acessibilidade e segurança contra incêndio em todas as escolas;*
- III- *reformular, ampliar, adequar, aparelhar e equipar os centros educacionais quando necessário;*
- IV- *garantir a ampliação, informatização e modernização do acesso à internet nas escolas;*
- V- *modernizar a Secretaria de Educação com equipamentos de informática e softwares;*
- VI- *dar continuidade aos programas educacionais ofertados pelo Município;*
- VII- *manter a capacitação de jovens e adultos e estabelecer políticas para a permanência dos alunos do EJA;*
- VIII- *manter o transporte dos alunos com deficiência auditiva e visual para a AJADAVI;*
- IX- *manter os programas de capacitação dos docentes;*
- X- *associar a educação infantil com a etapa seguinte, para que o aluno ingresse no ensino fundamental na idade regular de 6 anos;*
- XI- *garantir investimentos para a implementação de novos programas educacionais;*
- XII- *realizar recenseamento periódico da população infantil em idade escolar;*
- XIII- *implantar ações de avaliação de aprendizagem dos programas educacionais ofertados pelo Município;*
- XIV- *manter o transporte escolar gratuito;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- XV- *realizar a manutenção periódica, renovar e ampliar da frota do transporte escolar sempre que necessário;*
- XVI- *implementar pontos de espera do transporte escolar;*
- XVII- *garantir a continuidade dos serviços e da qualidade nutricional da merenda escolar no Município;*
- XVIII- *garantir a parceria com a Associação dos Produtores Orgânicos e Familiares para o fornecimento da merenda escolar;*
- XIX- *elaborar programa de integração para incentivar maior envolvimento da comunidade com escola;*
- XX- *realizar a Conferência Municipal de Educação a cada dois anos;*
- XXI- *capacitar os recursos humanos em educação infantil, fundamental e educação especial, de forma continuada.*

SEÇÃO VI
DA CULTURA

Art. 31. *São objetivos da Política Municipal de Cultura:*

- I- *resgatar a memória cultural do Município;*
- II- *ampliar a oferta de bens culturais.*

Art. 32. *São diretrizes da Política Municipal de Cultura:*

- I- *realizar manutenção constante e adequar os equipamentos culturais quando à acessibilidade universal;*
- II- *realizar a informatização e adquirir mobiliário aos órgãos vinculados ao Departamento de Cultura;*
- III- *inventariar, mapear e cadastrar os indicadores culturais do município, mantendo as informações atualizadas no Portal da Prefeitura;*
- IV- *resgatar, recolher e catalogar materiais históricos e atuais para compor o acervo permanente e realizar programas, incentivos ou políticas públicas da Casa da Memória;*
- V- *realizar o inventário do patrimônio histórico e bens passíveis de tombamento no Município;*
- VI- *adquirir acervo e mobiliário voltados às atividades culturais;*
- VII- *criar um Calendário Cultural Oficial com as festas típicas municipais;*
- VIII- *continuar, incentivar e divulgar a promoção de concursos, feiras e exposições municipais;*
- IX- *estimular os produtores artesanais locais por meio de instalações para comercialização de produtos artesanais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- X- *fomentar as atividades nas escolas como espaço de criação e produção da cultura;*
- XI- *implementar a Lei de Incentivo à Cultura;*
- XII- *elaborar estudo para criar condições de suprir as demandas econômicas;*
- XIII- *garantir a continuidade de eventos e atividades artísticas e culturais e promover sua descentralização para bairros periféricos, Distrito e comunidades rurais;*
- XIV- *incentivar e divulgar os grupos folclóricos e tradicionais do Município;*
- XV- *apoiar e dar visibilidade aos artistas, grupos, bandas e conjuntos musicais locais;*
- XVI- *manter a Fanfarra Municipal com instrumentos e instrutores musicais;*
- XVII- *realizar convênios e parcerias com o Ministério do Turismo, junto à Secretaria da Cultura, instituições públicas e privadas, como forma de propagação cultural;*
- XVIII- *estimular o resgate do carnaval popular;*
- XIX- *ampliar o horário de atendimento dos equipamentos culturais.*

SEÇÃO VII DO ESPORTE E LAZER

Art. 33. *A Política Municipal de Esporte e Lazer será pautada pela Lei Estadual nº 17.742, de 30 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Esporte no Estado do Paraná.*

Art. 34. *São objetivos da Política Municipal de Esporte e Lazer:*

- I- *garantir condições apropriadas à prática do esporte amador e lazer;*
- II- *expandir os programas de atendimento.*

Art. 35. *São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:*

- I- *apresentar projetos esportivos a fim de concorrer aos recursos provenientes do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte – PROESPORTE, em conformidade com o Decreto Estadual nº 8.560, de 20 de dezembro de 2017;*
- II- *adequar os equipamentos de esporte e lazer à acessibilidade e realizar reformas preventivas frequentes;*
- III- *restaurar o Lago Municipal;*
- IV- *construir praças no Jardim Bela Vista III e Conjunto Habitacional Timburi II;*
- V- *proporcionar manutenção e limpeza constante nos equipamentos esportivos;*
- VI- *exigir a implantação de áreas verdes com infraestrutura nos novos loteamentos,*
- VII- *realizar eventos abertos ao público nas áreas verdes e praças com a presença de educadores físicos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 36. *São objetivos dos Serviços Funerários:*

- I- *garantir o bom estado de conservação do Cemitério;*
- II- *atender a demanda de sepultamentos.*

Art. 37. *São diretrizes dos Serviços Funerários:*

- I- *adequar o Cemitério Municipal às normas vigentes do CONAMA e IAT;*
- II- *promover a manutenção frequente do Cemitério Municipal e do Velório Municipal;*
- III- *controlar e monitorar a capacidade de atendimento do Cemitério Municipal, bem como o solo e os lençóis freáticos próximos além de possíveis focos de vetores transmissores de doenças;*
- IV- *realizar estudos para a implantação de um novo Cemitério Municipal.*

SEÇÃO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 38. *São objetivos da Política Municipal de Segurança Pública:*

- I- *melhorar a segurança pública em Andirá, especialmente no Distrito e área rural;*
- II- *estruturar a Defesa Civil.*

Art. 39. *São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública:*

- I- *viabilizar o patrulhamento em toda a extensão do Município, incluindo o Distrito e área rural;*
- II- *investir na melhoria dos equipamentos de segurança pública;*
- III- *implementar políticas de educação preventiva em bairros com alto índice de vulnerabilidade social;*
- IV- *criar o Plano de Defesa Civil local;*
- V- *adquirir equipamentos para atuação da Defesa Civil em áreas de risco e eventos extraordinários como catástrofes naturais, epidemias, incêndios e acidentes, entre outros.*

CAPÍTULO IV

DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 40. *A política de desenvolvimento físico territorial envolve todas as regiões do Município e suas características particulares para o processo de planejamento territorial,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

considerando o uso do solo atual, densidade demográfica, infraestrutura, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e controle do meio ambiente.

Art. 41. *São objetivos do Ordenamento Físico Territorial:*

- I- *controlar e direcionar o uso e a ocupação do território;*
- II- *promover a acessibilidade urbana e rural.*

Art. 42. *São diretrizes do Ordenamento Físico Territorial:*

- I- *promover o desenvolvimento territorial sustentável e diminuir conflitos de uso;*
- II- *compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições do meio ambiente e a disponibilidade de infraestrutura, sistema viário, densidade demográfica e equipamentos comunitários;*
- III- *otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;*
- IV- *garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana e aplicar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.*

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 43. *O Macrozoneamento Municipal envolve o território municipal como um todo, tanto as áreas urbanas como a área rural, caracterizando-se pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.*

Art. 44. *O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:*

- I- *Macrozona Urbana;*
- II- *Macrozona das Vilas Rurais;*
- III- *Macrozona de Produção Industrial;*
- IV- *Macrozona de Produção Rural;*
- V- *Macrozona de Controle Ambiental;*
- VI- *Macrozona de Preservação Ambiental.*

Parágrafo único. *O Macrozoneamento Municipal de Andirá é apresentado no ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta Lei.*

Art. 45. *Fica definida como Macrozona Urbana aquela destinada à moradia, trabalho, lazer e circulação, correspondendo às áreas internas aos perímetros urbanos estabelecidos pela Lei dos Perímetros Urbanos.*

Art. 46. *Fica definida como Macrozona das Vilas Rurais as áreas compreendidas pela Vila Rural Alphaville e Vila Rural Recanto Feliz.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Art. 47. Os trechos das rodovias BR-369 e PR-092 situados na área rural compreendem a Macrozona de Produção Industrial, cujo objetivo é estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, sujeitas à legislação ambiental e anuência o Instituto Água e Terra do Paraná – IAT, tendo como diretrizes:

- I- estimular atividades de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II- fomentar a implantação de agroindústrias;
- III- minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- IV- priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;
- V- respeitar a faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos, com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 48. Fica definida como Macrozona de Produção Rural aquela destinada às atividades rurais e de turismo na área rural, tendo como diretrizes:

- I- estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II- incentivar o desenvolvimento da agropecuária;
- III- promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.

Art. 49. Fica definida como Macrozona de Controle Ambiental a faixa de 1.000m (mil metros) a partir da margem da Represa Canoas situada na área rural, tendo como diretrizes:

- I- incentivar o desenvolvimento de atividades agrofamiliares;
- II- incentivar, de forma controlada, o desenvolvimento de atividades turísticas como práticas esportivas, recreacionais, gastronômicas e de visitaç o t cnica;
- III- capacitar a comunidade para informar e recepcionar os turistas;
- IV- ampliar a oferta de empreendimentos relativos ao setor turístico, como hotéis e pousadas;
- V- incentivar a perman ncia dos visitantes.

Art. 50. Fica definida como Macrozona de Preservaç o Ambiental os fragmentos de vegeta o nativa e as  reas de Preserva o Permanente dos cursos d' gua do Munic pio, sendo essas  reas n o parcel veis e n o edific veis, restringindo-se a corre es em sistemas de escoamento de  guas pluviais, infraestrutura, saneamento b sico, combate   eros o e realiza o de equipamentos de suporte a atividades de recrea o, desde que p blicos e preferencialmente sem edifica o, seguindo a legisla o ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

- I- garantir a m xima preserva o dos ecossistemas naturais;
- II- incentivar a forma o de corredores de biodiversidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 51. *O macrozoneamento urbano corresponde às regiões restritas aos perímetros urbanos, caracterizadas pelo acelerado processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros e agrupamentos urbanos, viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados, através do melhor adensamento da cidade.*

Art. 52. *O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:*

- I- *Macrozona Urbana Consolidada Central;*
- II- *Macrozona Urbana Consolidada;*
- III- *Macrozona Urbana em Consolidação;*
- IV- *Macrozona Urbana Industrial;*
- V- *Macrozona Urbana de Interesse Turístico;*
- VI- *Macrozona Urbana de Proteção Ambiental;*
- VII- *Macrozona Urbana de Expansão.*

Parágrafo único. *O Macrozoneamento Urbano de Andirá é apresentado no ANEXO II – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e ANEXO III – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito Nossa Senhora Aparecida e Orla da Represa Canoas I e II, partes integrantes desta Lei.*

Art. 53. *Fica definida como Macrozona Urbana Consolidada Central o Quadrilátero Central definido pela Rua Paraná, Rua Sergipe e Avenida Goiás, região caracterizada por atividades de produção econômica de pequeno e médio porte, com maior densidade construtiva e infraestrutura urbana completa.*

Art. 54. *Fica definida como Macrozona Urbana Consolidada as áreas urbanizadas, onde será estimulada a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, serviços e equipamentos públicos e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos.*

Art. 55. *Fica definida como Macrozona Urbana em Consolidação a área caracterizada pela baixa densidade populacional, presença de lotes vazios e ausência de infraestrutura urbana e serviços públicos, sendo passível da aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade como o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC).*

Art. 56. *Fica definida como Macrozona Urbana Industrial as áreas ocupadas predominantemente pelo uso industrial não gerador de degradação ambiental, situadas nas proximidades das rodovias BR-369 e PR-092, nos trechos compreendidos no perímetro urbano da Sede Municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Art. 57. *Fica definida como Macrozona Urbana de Interesse Turístico as áreas destinadas preferencialmente à implantação de empreendimentos e atividades voltadas ao turismo, obedecidas as práticas de conservação ambiental.*

Art. 58. *Fica definida como Macrozona Urbana de Proteção Ambiental as Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos curso d'água e ao redor de nascentes e as áreas com vegetação nativa remanescente, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restritas às correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, infraestrutura de saneamento básico, combate à erosão e realização de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação, seguindo a legislação ambiental pertinente.*

Art. 59. *A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que, pelas suas condições, são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:*

- I- *garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente as vias arteriais e coletoras;*
- II- *garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;*
- III- *garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;*
- IV- *observar infraestrutura mínima exigida na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.*

SEÇÃO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 60. *Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias, rodovias e logradouros públicos que integram o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:*

- I- *induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;*
- II- *modernizar o sistema viário estrutural de Andirá, eliminando pontos críticos de tráfego, especialmente nos cruzamentos com maior ocorrência de acidentes situados ao longo da Rodovia BR-369;*
- III- *planejar adequadamente o sistema viário urbano e municipal, de modo a garantir a continuidade da malha viária;*
- IV- *garantir a qualidade das estradas rurais;*
- V- *hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando a maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e acessibilidade;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- VI- *implementar a política de restrição ao tráfego de veículos pesados no Centro urbano;*
- VII- *mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos do tráfego de cargas nas áreas urbanas;*
- VIII- *incentivar o uso de modais de transporte não motorizados;*
- IX- *promover a acessibilidade universal nas calçadas, melhorando as condições de acessibilidade, mobilidade e segurança;*
- X- *implantar o sistema cicloviário de Andirá;*
- XI- *fomentar a importância e reflexão da sociedade civil sobre a mobilidade urbana não motorizada.*

Parágrafo único. *A Lei do Sistema Viário estabelece a hierarquização, dimensionamento mínimo e diretrizes de prolongamentos viários a serem observados no Município de Andirá.*

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 61. *São objetivos da Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:*

- I- *melhorar a eficiência da gestão pública;*
- II- *garantir a participação da comunidade na gestão pública.*

Art. 62. *São diretrizes da Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:*

- I- *introduzir um sistema permanente de planejamento na administração pública;*
- II- *assegurar a transparência na gestão pública;*
- III- *incentivar a participação popular em debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos, utilizando inclusive das tecnologias disponíveis, do site oficial do Município e das mídias sociais;*
- IV- *implementar ferramentas para aumentar a receita própria e atualizar o Código Tributário Municipal;*
- V- *implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG);*
- VI- *implantar o Sistema de Planejamento Integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;*
- VII- *adequar a gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 63. *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, às exigências fundamentais de ordenação da cidade traduzidas pelas diretrizes gerais, específicas e setoriais e aos seguintes requisitos:*

- I- *exigências, critérios e limites estabelecidos nesta Lei e demais leis que integram o Plano Diretor, conforme Art. 3º desta Lei;*
- II- *suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;*
- III- *compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;*
- IV- *compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;*
- V- *compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários;*

Art. 64. *Considera-se propriedade urbana a propriedade de imóvel contida nas áreas urbanas, assim definidas pela Lei dos Perímetros Urbanos.*

Art. 65. *A função social da propriedade urbana tem como objetivos assegurar:*

- I- *acesso à terra urbanizada e à moradia digna;*
- II- *justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;*
- III- *regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;*
- IV- *proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;*
- V- *adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;*
- VI- *qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- VII- *conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;*
- VIII- *descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;*
- IX- *recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.*

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 66. *O Município de Andirá adotar, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:*

- I- *Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;*
- II- *Gestão orçamentária participativa;*
- III- *Planos, programas e projetos elaborados em nível local;*
- IV- *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo;*
- V- *Contribuição de Melhoria;*
- VI- *Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;*
- VII- *Desapropriação;*
- VIII- *Servidão e limitações administrativas;*
- IX- *Tombamento e inventários de imóveis, conjunto e sítios urbanos ou rurais;*
- X- *Concessão de direito real de uso;*
- XI- *Concessão de uso especial para fim de moradia;*
- XII- *Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);*
- XIII- *Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;*
- XIV- *Direito de Preempção;*
- XV- *Operações Urbanas Consorciadas;*
- XVI- *Outorga Onerosa do Direito de Construir;*
- XVII- *Transferência do Direito de Construir;*
- XVIII- *Regularização Fundiária;*
- XIX- *Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- XX- *Referendo popular e plebiscito;*
- XXI- *Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;*
- XXII- *Termo de ajustamento e conduta;*
- XXIII- *Fundo de desenvolvimento territorial;*
- XXIV- *Sistema municipal de informações.*

Parágrafo único. *As áreas sujeitas à aplicação dos Instrumentos de Política Urbana são delimitadas no ANEXO IV – Mapa das Áreas Sujeitas à Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos, parte integrante desta Lei.*

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 67. *Para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), consoante do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, a propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, se mantiver em qualquer dos seguintes casos:*

- I- *não parcelada para fins urbanos, em se tratando de gleba;*
- II- *não edificada, em se tratando de lote;*
- III- *não utilizada, em se tratando de edificação.*

§1º *Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, o Poder Executivo Municipal aplicará, sucessivamente:*

- I- *parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
- II- *imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*
- III- *desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.*

§2º *Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 1979, Lei Federal nº 9.785, de 1999 e Lei do Parcelamento do Solo Urbano, bem como suas alterações posteriores.*

§3º *Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras e Edificações.*

§4º *Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.*

Art. 68. *Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Parágrafo único. *A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.*

Art. 69. *Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:*

- I- *um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado, junto ao Poder Executivo Municipal, o projeto e o cronograma de execução de obras;*
- II- *dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.*

Art. 70. *Mediante Lei específica, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor as glebas, lotes e edificações sujeitos ao Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.*

Parágrafo único. *Estão excluídos da aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, os imóveis situados em Área de Preservação Permanente.*

SEÇÃO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 71. *Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Art. 69, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.*

§1º *O valor a ser aplicado a cada ano será fixado em Lei Municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) após transcurso de cinco anos de aplicação progressiva.*

§2º *É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.*

SEÇÃO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 72. *Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.*

Parágrafo único. *A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na Seção IV, Capítulo II, da Lei Federal nº 10.257, de 2001.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

SEÇÃO IV

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 73. *O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade.*

Parágrafo único. *O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.*

Art. 74. *O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.*

Parágrafo único. *O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.*

Art. 75. *O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:*

- I- *regularização fundiária;*
- II- *execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;*
- III- *constituição de reserva fundiária;*
- IV- *ordenamento e direcionamento da expansão urbana;*
- V- *implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- VI- *criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;*
- VII- *criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;*
- VIII- *proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.*

Art. 76. *No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da lei que o enquadrar como tal, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel objeto do direito de preempção.*

Parágrafo único. *A notificação far-se-á nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 3º, do Art. 5º, do Estatuto da Cidade.*

Art. 77. *O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.*

§1º *A notificação mencionada será anexada:*

- I- *declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

II- proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§2º O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 78. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Art. 79. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no Art. 75, desta Lei.

Parágrafo único. A Lei de que trata o caput desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 75, desta Lei.

SEÇÃO V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 80. Consoante os artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal outorgará onerosamente direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa terá como limite o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 81. A Outorga Onerosa do Direito de Construir dar-se-á mediante contrapartida financeira do proprietário, quando o direito de construir, acima do coeficiente básico, for adquirido ao Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Parágrafo único. *A contrapartida financeira do proprietário será calculada com base na seguinte equação: $CF = AD \times PGV \times 0,30$, onde:*

- I- *CF = Contrapartida financeira do proprietário;*
- II- *AD = área que se deseja edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico, em metros quadrados;*
- III- *PGV = Valor do metro quadrado do lote fixado na planta genérica de valores.*

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 82. *O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.*

Art. 83. *A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:*

- I- *implantação de equipamentos urbanos e comunitários;*
- II- *preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;*
- III- *servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.*

Parágrafo único. *A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel ao Poder Executivo Municipal, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.*

Art. 84. *Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.*

SEÇÃO VII

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 85. *O Poder Executivo Municipal poderá instituir novas zonas especiais de interesse social, além das já previstas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme disposto no artigo 4 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.*

Parágrafo único. *Serão instituídas novas zonas especiais de interesse social sempre que o Município necessitar de áreas para:*

- I- *regularização fundiária;*
- II- *execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;*
- III- *constituição de reserva fundiária;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

IV- *realocação de unidades habitacionais de interesse social.*

SEÇÃO VIII

DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 86. *O Poder Executivo Municipal poderá utilizar-se da usucapião especial de imóvel urbano, conforme disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.*

Parágrafo único. *A usucapião especial para imóvel urbano será exercida pelo Município conforme disposto na legislação pertinente e em especial no Estatuto da Cidade.*

SEÇÃO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 87. *A Regularização Fundiária consiste em legalizar a permanência de populações de baixa renda moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei, de forma a integrar essas populações, aumentando a qualidade de vida e resgatando a cidadania, nos casos de:*

- I- *Áreas ocupadas de forma mansa e pacífica, comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;*
- II- *Áreas da União, do Estado ou do Município declaradas para implantação de projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social;*
- III- *Núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda situados em ZEIS, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Social;*
- IV- *Núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso III, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Específico.*

Subseção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 88. *O Município deverá estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais, investindo em obras de urbanização e de infraestrutura, para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, com a promoção de melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida.*

§1º *Os programas de regularização fundiária devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§2º O Município deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

§3º Deverá ser elaborado, pelo Município ou pelos interessados, Projeto de Regularização Fundiária, a ser acompanhado pela comunidade atendida e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo na forma prevista pela legislação vigente.

Subseção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 89. Para aprovação dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, o Município deverá definir, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I- Implantação do sistema viário;
- II- Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;
- III- Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo serão atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

§2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

SEÇÃO X

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 90. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os seguintes casos:

- I- alteração da legislação do perímetro urbano;
- II- implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
- III- aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- IV- conjuntos habitacionais;
- V- empreendimentos classificados, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- a) *Comércio e Serviço Especial do Tipo B – CS4;*
- b) *Indústria Perigosa – I4*
- c) ~~*Equipamento Comunitário 3 – E3.*~~

VI- *demais casos exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;*

VII- *outros casos, por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal.*

§1º *O Estudo de Impacto de Vizinhança para ampliação do perímetro urbano deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:*

- I- *localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões;*
- II- *descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano;*
- III- *descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando, dentre outros, relevo, nascentes, cursos d'água, tipos de cobertura vegetal e aspectos geológicos;*
- IV- *adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas;*
- V- *viabilidade da ampliação relacionada à implantação de infraestrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;*
- VI- *viabilidade da ampliação relacionada à continuidade das vias oficiais;*
- VII- *contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade;*
- VIII- *adensamento populacional previsto na área em questão;*
- IX- *facilidade de acesso por meios de transportes;*
- X- *quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual;*
- XI- *implicações da ampliação em necessidades de investimentos públicos e custos de manutenção pelo poder público;*
- XII- *descrição das vantagens e desvantagens, diretas e indiretas, imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental.*

§2º *Para os demais casos previstos neste artigo, o Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:*

- I- *adensamento populacional;*
- II- *equipamentos urbanos e comunitários;*
- III- *uso e ocupação do solo;*
- IV- *geração de tráfego e demanda por transporte público;*
- V- *paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- VI- *descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;*
- VII- *horário de funcionamento;*
- VIII- *tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matéria prima utilizada, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados;*
- IX- *adequação à legislação municipal, estadual e federal pertinente;*
- X- *grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;*
- XI- *adequação ao sistema viário existente;*
- XII- *geração ou não de conflito de tráfego;*
- XIII- *geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos;*
- XIV- *grau de compatibilidade com a infraestrutura implantada;*
- XV- *características de uso incômodo, nocivo ou perigoso, conceituados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;*
- XVI- *medidas mitigadoras dos efeitos nocivos;*
- XVII- *ventilação e iluminação;*
- XVIII- *adequação às características do terreno;*
- XIX- *custos de manutenção para o poder público;*
- XX- *valorização Imobiliária;*
- XXI- *descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental.*

Art. 91. *O Estudo de Impacto de Vizinhança será realizado pelo órgão competente de planejamento, quando se tratar de atividade ou ação pública.*

§1º *Se de iniciativa privada, o EIV será apresentado pelo interessado.*

§2º *Em ambos os casos deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), submetido à apreciação do Conselho do Plano Diretor Municipal para fins de análise e parecer conclusivo.*

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 92. *Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:*

- I- *implementar e manter atualizado um Sistema de Informações Municipais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- II- *proporcionar condições para a participação da sociedade civil na gestão municipal;*
- III- *introduzir processo permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;*
- IV- *promover a integração das políticas públicas setoriais.*

Art. 93. *Compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:*

- I- *Conselho do Plano Diretor Municipal;*
- II- *Grupo Técnico Permanente*
- III- *órgãos da administração pública direta e indireta;*
- IV- *Sistema de Informações Municipais;*
- V- *Conferência Municipal sobre o Plano Diretor Municipal;*
- VI- *instrumentos de democratização da gestão municipal;*
- VII- *sistema de monitoramento e controle.*

Parágrafo único. *São instrumentos de democratização da gestão municipal:*

- I- *audiências públicas;*
- II- *consulta a vizinhos;*
- III- *Estudo de Impacto de Vizinhança.*

Art. 94. *O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será administrado pelo órgão gestor do Plano Diretor Municipal.*

Art. 95. *O Sistema de Informações Municipais tem por objetivos:*

- I- *produzir, gerenciar e disponibilizar informações sobre o desenvolvimento econômico, social, administrativo, financeiro, territorial e ambiental do Município;*
- II- *estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos da administração direta e indireta, auxiliando no processo de decisão;*
- III- *gerenciar Banco de Dados.*

Art. 96. *Conferência Municipal sobre o Plano Diretor Municipal, convocada pelo Poder Executivo municipal ou pelo Conselho do Plano Diretor Municipal quando necessário e avaliará o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal e a implementação do Plano Diretor.*

Parágrafo único. *Por ocasião da Conferência Municipal sobre o Plano Diretor, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal deverão elaborar e encaminhar, ao Conselho do Plano Diretor Municipal, relatórios de avaliação de suas respectivas atuações em cumprimento ao estabelecido pelo Plano Diretor Municipal.*

Art. 97. *Sem prejuízo de outras situações, as audiências públicas serão convocadas pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho do Plano Diretor Municipal, para deliberar:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- I- *sobre alteração da Lei do Plano Diretor;*
- II- *sobre o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;*
- III- *sobre licenciamento de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços classificadas como potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas.*

§1º *As audiências públicas serão registradas, por escrito e gravadas, para acesso e divulgação públicas.*

§2º *Os documentos relativos ao tema da audiência pública poderão ser colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da respectiva audiência pública.*

Art. 98. *A Consulta a Vizinhos será exigida na aplicação da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para casos de usos permissíveis em zonas residenciais.*

Art. 99. *A Conferência Municipal sobre o Plano Diretor e as audiências públicas terão livro de registro de presentes, serão gravadas e registradas em ata para disponibilização pública.*

Art. 100. *Fica criado o Conselho do Plano Diretor Municipal, de caráter consultivo, com as seguintes atribuições:*

- I- *examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal;*
- II- *examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística e do Plano Diretor Municipal;*
- III- *opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- IV- *analisar e emitir pareceres sobre Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);*
- V- *atuar como auxiliar do Poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal e legislação decorrente;*
- VI- *elaborar e aprovar seu Regimento Interno.*

Art. 101. *O Conselho do Plano Diretor Municipal será constituído por um representante titular e um suplente, indicados pelas seguintes entidades:*

- I- *órgão municipal gestor do Plano Diretor Municipal;*
- II- *Poder Legislativo Municipal;*
- III- *cada um dos Conselhos Municipais existentes no Município;*
- IV- *Associação Comercial e Industrial do Município;*
- V- *Associação de Moradores;*
- VI- *Comissão Municipal de Defesa Civil;*
- VII- *Concessionária de saneamento básico;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- VIII- *Companhia Paranaense de Energia Elétrica;*
- IX- *Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER);*
- X- *Ordem dos Advogados do Brasil;*
- XI- *Sindicato Patronal Rural;*
- XII- *Sindicato dos Trabalhadores Rurais;*
- XIII- *Rotary Clube Andirá;*
- XIV- *Loja Maçônica Águia Negra;*
- XV- *Associação de Funcionários Municipais de Andirá.*

Art. 102. *O Conselho do Plano Diretor Municipal, nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, terá seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:*

- I- *o órgão de deliberação máxima é o plenário;*
- II- *o exercício da função de Conselheiro não será remunerado;*
- III- *para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho;*
- IV- *cada membro do Conselho terá direito a único voto em sessão plenária;*
- V- *as decisões do Conselho serão anotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público;*
- VI- *o Conselho será dirigido por um presidente e um secretário executivo, eleitos, em votação, entre seus membros;*
- VII- *as sessões plenárias do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de quarenta e oito horas.*

Art. 103. *O órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho do Plano Diretor Municipal.*

Art. 104. *Fica criado o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da Implementação do Plano Diretor Municipal (GTP), fundamentado na Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006.*

§1º *O GTP possui caráter estritamente técnico e será integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.*

§2º *A nomeação dos representantes do GTP deverá ser realizada por Decreto do Executivo e deverá contar com representantes do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal.*

§3º *O GTP terá como principais atribuições:*

- I. *elaborar cronograma de atividades com identificação de ações, produtos e prazos, observando os conteúdos e processos previstos na legislação em vigor e orientações da SEDU/PARANACIDADE;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- II. *promover, apoiar e integrar estudos ou projetos que embasem as ações decorrentes do PDM e acompanhar sua implementação;*
- III. *subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual (PPA) nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;*
- IV. *elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, bem como dar publicidade ao mesmo;*
- V. *promover, se necessário, articulação técnica intersetorial para consecução dos objetivos do Plano Diretor;*
- VI. *estudar e propor alterações na legislação urbanística em vigor;*
- VII. *convocar reuniões e prestar auxílio ao Conselho do Plano Diretor Municipal, quando necessário.*

Art. 105. *O Sistema de Monitoramento e Controle compreenderá:*

- I- *acompanhamento da execução das ações e intervenções estruturais propostas pelo Plano Diretor Municipal;*
- II- *avaliação do desempenho do processo de planejamento e gestão municipal através de indicadores.*

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. *Incumbe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, a implantação do Plano Diretor Municipal.*

Art. 107. *O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e o Conselho do Plano Diretor Municipal será implantado em até 120 (cento e vinte dias) da publicação desta Lei.*

Art. 108. *O Poder Executivo Municipal divulgará junto à comunidade, por diversos meios, o Plano Diretor Municipal.*

Art. 109. *Fica revogada a Lei nº 1.901, de 23 de dezembro de 2008.*

Art. 110. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal